



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PARECER Nº 2857/2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1537/2025

Autor: Deputado Ronaldo Medeiros

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2025, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, que “Institui o Programa Alagoano de Inclusão Digital para a Terceira Idade – Conecta Idoso, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Alagoano de Inclusão Digital para a Terceira Idade – Conecta Idoso, voltado à promoção da inclusão digital de pessoas idosas, por meio de ações de capacitação, orientação, acesso a recursos tecnológicos e estímulo ao uso seguro e consciente de ferramentas digitais. A iniciativa busca reduzir a exclusão digital, ampliar a autonomia, a participação social e o acesso a serviços públicos e privados pela população idosa, alinhando-se às políticas de proteção integral da terceira idade e de promoção da cidadania.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição insere-se na competência comum e concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e integração social das pessoas idosas e da educação, conforme artigos 23 e 24 da Constituição Federal, bem como no dever constitucional de amparo às pessoas idosas, previsto no artigo 230 da Carta Magna.

Embora o tema envolva “inclusão digital”, não se está, em princípio, diante de disciplina técnico-regulatória dos serviços de telecomunicações ou das plataformas digitais – matéria sujeita à competência privativa da União –, mas de instituição de programa estadual voltado à oferta de formação, apoio, incentivo e estrutura de atendimento à população idosa. Assim, desde que interpretada e aplicada como política pública de inclusão e capacitação, sem inovar na regulação dos serviços de telecomunicações ou na disciplina normativa de plataformas digitais, a proposição não invade competência privativa da União.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

**Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto guarda harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), no que tange à promoção da acessibilidade, da inclusão social, do acesso à informação e da participação ativa em sociedade. A proposta reforça direitos fundamentais e princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a redução das desigualdades sociais e a proteção especial à terceira idade.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa a forma usualmente adotada para a instituição de programas estaduais, com ementa clara, objeto devidamente identificado e estrutura compatível com a natureza programática da norma, permitindo que o Poder Executivo, em momento oportuno, proceda à regulamentação necessária para detalhamento das ações, definição de órgãos responsáveis e adequação às leis orçamentárias e às normas de responsabilidade fiscal. Não se identificam impropriedades redacionais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do texto.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





